



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/11/12

ITEM Nº 32

PEDIDO DE REEXAME

32 000083/026/09

Município: Itapuí.

Prefeito(s): José Gilberto Saggioro.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itapuí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-02-11, publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogado(s): Francisco Carneiro de Souza, Augusto Vieira da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000083/126/09 e Expediente(s): TC-033188/026/09, TC-023693/026/09, TC-014570/026/10 e TC-000393/002/12.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do município de Itapuí, relativas ao exercício de 2009** (*Parecer às fls. 113*) especialmente em face do desequilíbrio orçamentário-financeiro do exercício; da ausência de aplicação da parcela diferida do Fundeb e da falta de pagamento do saldo de precatórios de exercícios anteriores.

No recurso de fls. 115/128 e 149/182, o responsável argumenta, em síntese, que os resultados orçamentário e financeiro negativos decorreram da "drástica redução" dos repasses e transferências efetuados pelo Estado e União ao município "que compõem o pilar de sustentação das finanças públicas de Itapuí". Demais, aliam-se aos fatos elencados as despesas com a saúde "que somaram importância equivalente a 26,07% (R\$ 1.531.649,63), ou seja, 11,07% a mais que o exigido pelo artigo 70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

O postulante também destaca que do total da parcela diferida do Fundeb (R\$ 77.863,12) foram utilizados no primeiro trimestre de 2010 R\$ 71.569,26 e “a diferença de R\$ 6.293,86 disponibilizada em aplicação financeira”.

Por fim, aduz que o saldo de precatórios não foi quitado à época, pois o município optou pelo Regime Especial de Pagamentos instituído pela Emenda Constitucional nº 62 “conforme se verifica mediante o Decreto Municipal nº 1.481 de 08.03.2010 e comprovantes de depósitos mensais”.

ATJ e SDG (*fls. 132/144; 185/196*) concluem, em relação à ausência de aplicação da parcela diferida do Fundeb, que o excedente investido no ensino total permite adotar o procedimento de “compensação” estabelecido na Deliberação TC-A nº 24468/026/11; bem assim, o desacerto relativo à falta de pagamento dos precatórios poderá ser “descaracterizado à vista do decidido no TC-1974/026/08, vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 estabeleceu certa moratória administrativa para àqueles que dispunham de obrigações pendentes”. **Contudo, manifestam-se pelo não provimento do apelo especialmente ante o descompasso orçamentário e financeiro apurado no exercício que revela a falta de adequação à Lei Fiscal.**

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-000083/026/09

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

De plano, cumpre destacar a orientação traçada por este Tribunal no que respeita aos débitos dos precatórios judiciais; assim, ressalte-se que, nos autos do TC-001.974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11 - decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09, com acolhimento tanto dos títulos judiciais vencidos como dos emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, estabelecendo-se nova diretriz para o tratamento da matéria.

No caso, importa consignar que o município de Itapuí não possuía requisitos de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 43 do relatório da fiscalização.

Da mesma forma, o parcial investimento do saldo residual do Fundeb poderá excepcionalmente ser relevado especialmente porque o excedente aplicado no ensino global, da ordem de R\$ 211.389,55, supera a deficiência de investimentos com valores do Fundo (R\$ 6.193,14); todavia, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralização das aplicações do Fundo que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, conforme Deliberação proferida nos autos do Processo TC-024.468/026/11.

De outro norte, não obstante a possibilidade de superação dos óbices afetos ao passivo judicial do município e investimento da parcela residual do Fundeb remanesce a **inobservância da responsabilidade na gestão fiscal**, propagada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, **ressaltando-se o descompasso orçamentário e financeiro do exercício - déficit orçamentário de 8,97% e elevação do déficit financeiro da ordem de 41,63% em relação ao exercício anterior.**

Deste modo, o destacado investimento na área da saúde bem como a retração dos repasses de recursos e transferências efetuados pelo Estado e União ao município no exercício de 2009 não isentaria a administração a promover efetivo acompanhamento da execução do orçamento; aliás, os resultados negativos evidenciam que o Executivo não definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação com o objetivo de acompanhar a necessidade de eventual contingenciamento de empenhos (artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00).

Por fim, registre-se a emissão de vários alertas ao município durante o exercício em face do desajuste entre receitas e despesas, consoante se observa no Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Nesta conformidade meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame** interposto, afastando, contudo, do r. Parecer de fls. 113, as falhas relativas aos precatórios judiciais e à aplicação da parcela diferida de recursos do Fundeb.

GCECR
THM